Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 423/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12330/2016
PROTOCOLO	: 1710266
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DIREITO DO IDOSO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADOS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES JEANE GLEICE CAMARGO BARROS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DIREITO DO IDOSO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao revelar a correta elaboração dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como a consistente e perfeita demonstração dos valores contábeis neles constantes, cumprindo as determinações legais e constitucionais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Direitos do Idoso de Chapadão do Sul** relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Prefeito Municipal à época e da Sra. **Jeane Gleice Camargo Barros**, Secretária Municipal de Assistência Social à época.

Campo Grande, 3 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Chapadão do Sul, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época e da Sra. Jeane Gleice Camargo Barros, Secretária Municipal de Assistência Social à época.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-53005/2017, f. 221/228), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 3585/2018 (f. 229/236), opinando no sentido de que o Tribunal julgue regular a prestação de contas anual de gestão em referência.

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 237/239:

> "I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas do exercício de 2015 do Fundo Municipal de Direitos do Idoso de Chapadão do Sul-MS, de responsabilidade dos gestores, Sr. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, Prefeito Municipal, e Sra. JEANE GLEICE CAMARGO BARROS, Secretária Municipal de Assistência Social, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e;

III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas intempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Chapadão do Sul, relativo ao exercício de 2015 foi concedida através da Lei Municipal n. 1.021/2014, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 155.600,00 (cento e cinquenta e cinco mil e seiscentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

No decorrer do exercício financeiro houveram suplementações com procedimentos de redução do próprio orçamento, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 137.690,00 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e noventa reais).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo os anexos 12 (Balanço Orçamentário), 13 (Balanço Financeiro),14 (Balanço Patrimonial) e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais).

Os documentos apresentados demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2015, está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF 101/2000).

O Município de Chapadão do Sul possui Controle Interno implantado, cumprindo o disposto no art. 74 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal dos Direitos do Idos, que aprovou a prestação de contas do exercício 2015 (Parecer 001/2016), em cumprimento à determinação legal (f. 195).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 16, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP/DSSM